

**PARECER Nº 066/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0205/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa dispor sobre o agendamento telefônico de consultas nas unidades de saúde para pacientes idosos e pessoas com deficiência.

Segundo a propositura, referido agendamento telefônico de consultas estaria limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde e somente seria disponibilizado para pacientes previamente cadastrados.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Sob a matéria de fundo, a propositura encontra fundamento na proteção da saúde da pessoa idosa e/ou com mobilidade reduzida, matéria também da competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Oportuno registrar que não se trata aqui de ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim de normatização geral de serviço público, sendo oportuno registrar ainda que a nossa Lei Orgânica já não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura também encontra consonância com o disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, segundo o qual competirá ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, dentre os quais, se insere o direito à saúde.

Cabe observar ainda que, nos termos do art. 15, inciso IV, do Estatuto do Idoso, é assegurado atendimento domiciliar de saúde aos idosos que dele necessitarem e estiverem impossibilitados de se locomover, lógica essa que se aplica à presente proposta que visa privilegiar, com o agendamento telefônico de consultas médicas, os idosos e pessoas com mobilidade reduzida para, em atenção à sua peculiar condição, justamente reduzir os deslocamentos desnecessários.

Neste aspecto, encontra fundamento na observância do princípio da igualdade, devendo a igualdade, consoante a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. Malheiros), ser entendida em confronto com a situação fática, de modo que o elemento diferenciador tenha correlação lógica com a situação de fato na qual será aplicado.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0205/11**

Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e pessoas com mobilidade reduzida já cadastradas nas Unidades de Saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os pacientes idosos e as pessoas com mobilidade reduzida já cadastradas nas Unidades de Saúde do Município poderão realizar o agendamento telefônico de consultas médicas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se:

I – unidade de saúde, o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto do Programa de Saúde da Família;

II – idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 3º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT – Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Aurélio Nomura – PSDB

Celso Jatene – PTB

Marco Aurélio Cunha – PSD